



PROCESSO : 183.844-0/2024
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (SINFRA)
GESTOR : MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA – SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 67/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (SINFRA). PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI. CONVÊNIO Nº 043/2011. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA ANÁLISE INICIAL E O ENVIO DA TCE AO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 83, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 752/2022. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) com o objetivo de apurar eventual danos ao erário no convênio nº 043/2011, firmado entre a SINFRA e a Prefeitura de Municipal de Alto Paraguai, em que o objeto é a pavimentação asfáltica com TSD na





Avenida Joaquim Murtinho, com um total de 13.788,33m³, em Alto Paraguai, sem contrapartida do Município, no valor de R\$ 206.420,64 (duzentos e seis mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos).

2. Segundo consta dos autos, a concedente repassou os recursos financeiros à conveniente nas seguintes datas:

Repasse de Recursos			
Valor total a ser concedido: 206.420,64			
Nº OB	Data	Valor	Operações
25101000111038645	10/10/2011	68.806,88	  
251010001120004506	13/03/2012	70.000,00	  
		Total transferido: 138.806,88	
		Saldo a transferir: 67.613,76	

Fonte: Sistema de Gerenciamento de Convênios (Sigcon) – acesso em 13/12/2024

3. Foram celebrados 13 (treze) termos aditivos de prazo, o que prorrogou a vigência do Convênio nº 043/2011 para 14/04/2023.

4. A prestação de contas foi encaminhada à SINFRA pela Prefeitura Municipal de Alto Paraguai em 01/07/2012, tendo sido devolvida por aquela em 27/04/2018.

5. Em 28/11/202 e 27/03/2023, a conveniente encaminhou nova documentação relativa à prestação de contas do Convênio nº 043/2011.

6. A equipe responsável pela análise da prestação de contas de convênio considerou a prestação de contas irregular, sob o aspecto da documentação financeira apresentada, e, a fiscalização da obra manifestou-se pelo indeferimento da prestação de contas final ao referido convênio.

7. Em 04/3/2024, a Procuradoria Geral do Estado opinou pela instauração de Tomada de Contas Especial.

8. O Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, em 06/03/2024, autorizou a instauração da presente Tomada de Contas Especial, a fim de apurar os





fatos, quantificar o dano, identificar os responsáveis, e obter o respectivo ressarcimento.

9. A Tomada de Contas Especial foi instaurada em 15/03/2024, e, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE) emitiu relatório, em que apresenta a atualização do valor do dano em R\$ 152.450,67 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos).

10. Identificou como responsáveis o Sr. Adais José Alves Moreira, Prefeito Municipal, e a Sra. Diane Viera de Vasconcelos Alves, ex-Prefeita Municipal.

11. Ainda em 15/04/2024, Comissão efetuou notificações extrajudiciais aos responsáveis, por Correio e por edital de notificação, mas não houve manifestação dos interessados.

12. Em 29/04/2024, a CPTCE emitiu pronunciamento conclusivo constatando a impossibilidade de fiscalização da SINFRA, devido ao decurso de mais de 10 (dez) anos da celebração do aludido convênio. Contudo, devido à ausência de apresentação de defesa ou prestação de contas, concluiu pela permanência do dano ao erário e pela responsabilização do Sr. Adair José Alves Moreira e da Sra. Diane Vieira de Vasconcelos Alves.

13. Ato contínuo, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística homologou os procedimentos adotados no rito processual, bem como os documentos implementados pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial acerca do Termo de Convênio nº 043/2011, e, encaminhou os autos à Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, para revisão e emissão de parecer.

14. No dia 14/05/2024, a Controladoria-Geral do Estado (CGE) emitiu parecer concluindo pela conformidade da tomada de contas com a legislação pertinente, orientado a remessa do feito ao Tribunal de Contas.

15. Na sequência, a Tomada de Contas foi remetida à Corte de Contas, e enviada à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para análise, que, em relatório técnico (documento digital nº 556207/2024), concluiu pela ocorrência da prescrição, uma vez que, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional foi em 01/07/2012, passando-se mais de 11 (onze) anos até a tomada de contas ser





protocolada na Corte de Contas, conforme abaixo:

Sendo assim, o possível fato apontado como irregular ocorreu na data em que houve a apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, ou seja, em **1º/7/2012**¹⁶, há mais de **11 anos** da data de protocolo da presente TCE nesta Corte de Contas (16/5/2024), e **12 anos** da data do presente Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (16/12/2024).

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, em razão das disposições do Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022), o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas no presente processo teria se esaurido, razão pela qual a presente Tomada de Contas Especial instaurada para promover a apuração das supostas irregularidades ocorridas no **Convênio nº 043/2011, formalizado entre a Sinfra e Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, deveria ser extinta, de ofício**¹⁷, com resolução de mérito¹⁸.

Antes, contudo, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator remeter os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 85, do Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022), para prosseguimento do feito.

Inobstante à incidência da prescrição no presente caso, oportuno sugerir ao Exmo. Relator que **determine à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), em que pese a ocorrência de irregularidade que possa resultar em dano ao ente público, que adote as medidas e cumpra os prazos estabelecidos no art. 4º, §§ 2º e 4º e art. 17 da Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal, visando à tempestiva apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano bem como a pronta recomposição do prejuízo causado ao Erário.**

16. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

17. É o relatório, no que necessário. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

18. À luz da Lei Complementar nº 752/2022, Código de Processo de Controle Externo, o **Ministério Público de Contas** entende, em consonância com a unidade instrutiva, que ocorreu a prescrição dos fatos relacionados à Convênio nº 043/2011.





19. A data da apresentação da prestação de contas pelo Município de Alto Paraguai foi 01/07/2012, a qual deve ser considerada como marco inicial para a contagem do quinquênio prescricional, nos termos do art. 83, II, da Lei Complementar nº 752/2022, *in verbis*:

Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada

20. No caso, a apresentação da prestação de contas para análise inicial, ocorreu em 01/07/2012, sendo a Tomada de Contas enviada ao Tribunal de Contas apenas em 16/05/2024.

21. Assim, passou-se mais de 11 (onze) anos desde a ocorrência da irregularidade apurada na presente tomada de contas, como pode ser observado no seguinte quadro:

Fato irregular	Data de início da irregularidade	Envio da TCE ao Tribunal de Contas	Transcurso de tempo entre o início da irregularidade e envio da TCE à Corte de Contas
Irregularidades identificadas na Prestação de Contas do Convênio nº 043/2011	01/07/2012	16/05/2024	<u>11 anos e 10 meses</u>

22. Dessa forma, passou-se mais de 11 (onze) anos desde o fato objeto da tomada de contas até o envio ao Tribunal de Contas, configurando, portanto, a prescrição da prestação punitiva e ressarcitório do Tribunal de Contas, nos termos do





art. 83, II, do Código de Processo de Controle Externo.

23. Por oportuno, esclareça-se que, embora tenha iniciada sua vigência após os fatos, as disposições do Código de Processo de Controle Externo têm aplicabilidade imediata a processos em curso, como a presente tomada de contas, que ainda não teve seu desfecho, consoante o art. 93 desse diploma¹.

24. Ademais, sugere-se, com fulcro no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2022, o **envio** de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para a eventual propositura de ação visando o ressarcimento integral do dano ao erário, bem como outras providências que entender cabíveis.

25. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos em trâmite na Corte de Contas (art. 91 da Lei Complementar nº 752/2022), **opina pela extinção do processo com resolução de mérito**, em razão da prescrição punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 83, II, da Lei Complementar nº 752/2022, bem como o **envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual**.

3. CONCLUSÃO

26. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil c/c o art. 91 da Lei Complementar nº 752/2022, **opina:**

- a) pela **extinção do processo com resolução de mérito** diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas;
- b) pelo **envio** de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual,

¹ Art. 93 A norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada





para a eventual propositura de ação visando o ressarcimento integral do dano ao erário, bem como outras providências que entender cabíveis.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

